SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188923 - GO (2026/0061586-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ FARIA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - GO006861
		LEONARDO NUNES DE SOUZA JUNIOR - GO060641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO REFERIDO ÓBICE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica da incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera afirmação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada da reiteração das teses de legítima defesa e de manifesta improcedência das qualificadoras, não demonstra concretamente a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

5. Não impugnado adequadamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, ficando inviabilizado o exame do mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d5e106a5-3de4-4d1a-880a-9e53f5c90e4b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d5e106a5-3de4-4d1a-880a-9e53f5c90e4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188923 - GO (2026/0061586-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ FARIA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - GO006861
		LEONARDO NUNES DE SOUZA JUNIOR - GO060641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO REFERIDO ÓBICE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica da incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera afirmação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada da reiteração das teses de legítima defesa e de manifesta improcedência das qualificadoras, não demonstra concretamente a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

5. Não impugnado adequadamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, ficando inviabilizado o exame do mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d23511b8-71be-4882-9df2-26c1cb50bfb3

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LUIZ FARIA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 979-980), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, tendo sido pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 752-760).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, manteve integralmente a decisão de pronúncia, inclusive as qualificadoras, ao fundamento de que estavam demonstradas a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, devendo as teses defensivas ser submetidas ao Conselho de Sentença (fls. 903-904).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos arts. 386, VI, e 413 do CPP e de divergência jurisprudencial. A defesa sustentou ser possível o reconhecimento da legítima defesa mediante a revaloração dos elementos consignados no acórdão recorrido, especialmente dos depoimentos que indicariam que a vítima estava armada e teria ameaçado o recorrente, em contexto de desentendimento anterior. Subsidiariamente, defendeu a exclusão das qualificadoras do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, por considerá-las manifestamente improcedentes e desprovidas de suporte probatório mínimo. Requereu, ao final, a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa ou, subsidiariamente, o decote das referidas qualificadoras (fls. 920-929).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ, por entender que o reconhecimento da legítima defesa e a exclusão das qualificadoras exigiriam o reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 952-956).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 962-966), a Presidência desta Corte dele não conheceu, ao fundamento de que a parte agravante não teria impugnado especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ (fls. 979-980).

No agravo regimental (fls. 985-987), a defesa sustenta que cumpriu rigorosamente o princípio da dialeticidade, impugnando devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma ter contestado expressamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, ao argumentar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça quanto ao grau de prova exigido para a pronúncia e à manutenção das qualificadoras.

Documento eletrônico VDA59054572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d23511b8-71be-4882-9df2-26c1cb50bfb3

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinado o mérito do recurso especial.

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 998-1001).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Contudo, a análise dos autos confirma o acerto da decisão monocrática.

Conforme exposto na decisão agravada, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. No caso, o Tribunal de origem obstou o recurso especial com base nas Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ.

Embora tenha mencionado a Súmula n. 83/STJ, o agravante limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, sem demonstrar concretamente a inadequação dos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade ou a existência de distinção relevante entre eles e o caso dos autos.

A mera reiteração das teses de legítima defesa e de manifesta improcedência das qualificadoras não constitui impugnação específica do óbice de conformidade jurisprudencial. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, cabia à parte demonstrar, de forma analítica, que a orientação desta Corte diverge da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, providência não observada.

A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59054572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d23511b8-71be-4882-9df2-26c1cb50bfb3

1. Os recursos devem impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, em respeito ao princípio da dialeticidade.
2. No presentes caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 353-355).
3. As razões do agravo regimental, embora afirmem impugnação específica e sustentem revaloração da prova, não demonstram o desacerto da conclusão anterior, permanecendo a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 364-372).
4. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessário comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem ou evidenciar distinguishing em relação aos precedentes citados, o que não ocorreu na hipótese ("é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing") (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.070.998/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Dessa forma, o agravante não apresentou argumentos capazes de afastar o fundamento da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:12
Código de Controle do Documento: d23511b8-71be-4882-9df2-26c1cb50bfb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0061586-4

AgRg no AREsp 3.188.923 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 56223669720238090087 566178879 56617887920238090087

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ FARIA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - GO006861
		LEONARDO NUNES DE SOUZA JUNIOR - GO060641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ FARIA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - GO006861
		LEONARDO NUNES DE SOUZA JUNIOR - GO060641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:03
Código de Controle do Documento: 225198BF-373D-4177-AFD9-8B42AB1EC382